



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/2.026

Autores: Vereadores Lúcio Flávio da Silva Falqui e Marla Cristiane Merino Villa e Roseli Aparecida Montin Bezerra.

Altera a Lei Orgânica Municipal para atualizar disposições a respeito do Poder Legislativo, corrigir imprecisões e reformar normas complementares no tocante ao regime remuneratório dos agentes públicos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, nos termos do art. 46, § 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo atualizar dispositivos envolvendo o Poder Legislativo, bem como corrigir imprecisões e reformar normas complementares no tocante ao regime remuneratório dos agentes públicos, de sorte a, de maneira especial, passar a autorizar o reajustamento dos subsídios dos Vereadores.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

XI – dar posse aos Vereadores, receber o compromisso e empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, além de conhecer de suas renúncias;

XV – aprovar os requerimentos e as moções constantes nesta Lei Orgânica e no regimento interno;

XX –

d) condecoração de louvor, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

XXIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara após sessenta dias da emissão do respectivo parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXV – aprovar o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXVI – registrar e encaminhar a quem de direito, os ofícios, as indicações e os aplausos dos Vereadores, observadas as previsões regimentais.

.....” (NR)

PROTOCOLO

N.º 6/2026

02/02/2026 - 13:28

Após autuar e publicar, siga conclusa à Mesa.

Carlos Eduardo Sindona de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/SP 407.862



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

“**Art. 15.** A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

.....
§ 2º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretário Municipal ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, sem justificativa adequada, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.” (NR)

“**Art. 16.** No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sua sede, ou em outro local para melhor acomodar ao público, a Câmara Municipal será convocada para sessão solene de instalação, e independentemente do número de Vereadores eleitos presentes, sob a presidência daquele que foi mais votado, será aberta a sessão legislativa mediante apresentação dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral.

.....” (NR)

“**Art. 17.**

§ 1º O Vereador que estiver presidindo a sessão poderá ser o único a prestar o compromisso, mas ordenará a chamada dos demais para declarar individualmente que assim o promete.

§ 2º Com a posse, o Vereador estará imediata e automaticamente no exercício do mandato, podendo exercer todos os direitos respectivos.

§ 3º Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional de uma das três esferas de governo que for empossado como Vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III e seu § 3º desta Lei Orgânica.” (NR)

“**Art. 18.** Em cada legislatura, na primeira sessão legislativa, após a sessão solene de instalação, não haverá sessões deliberativas ordinárias da Câmara Municipal até, pelo menos, 1º de fevereiro.

Parágrafo único. A composição das comissões permanentes será formalizada por Ato do Presidente, *ad referendum* do plenário, observando-se ainda o disposto no art. 29, *caput*, desta Lei Orgânica.” (NR)

“**Art. 19.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 14 de julho, e de 1º de agosto a 14 de dezembro.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

§ 1º Os trabalhos plenários da Câmara Municipal denominam-se sessões, que poderão ser deliberativas, solenes ou temáticas, observado o seguinte:

I – as sessões deliberativas destinam-se à discussão e votação de matérias de competência da Câmara, podendo ser ordinárias ou extraordinárias;

II – as sessões solenes destinam-se à realização de atos oficiais especiais, ou à outorga de honrarias aprovadas pela Câmara;

III – as sessões temáticas destinam-se à realização de colóquios, debates, análise de sugestões, ou a realização de eventos comemorativos oficiais.

§ 2º As sessões deliberativas ordinárias serão convocadas em dias e horários fixos, conforme previsto no regimento interno.

§ 3º Durante o período compreendido no *caput*, denominado de sessão legislativa ordinária, é permitida a realização de sessões deliberativas extraordinárias pela Câmara Municipal, as quais serão convocadas pelo Presidente, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa.

§ 5º As sessões deliberativas poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, observando-se o disposto no art. 12, § 1º, desta Lei Orgânica, para que sejam iniciadas as votações.

§ 6º As sessões solenes e as sessões temáticas poderão ser abertas com a presença de apenas um Vereador, observado o disposto no regimento.

§ 7º A inauguração da sessão legislativa ordinária do segundo, terceiro e quarto ano da legislatura será realizada na primeira sessão realizada durante o período compreendido no *caput*.

§ 8º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 20. As sessões presenciais da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, salvo em casos excepcionais e previamente justificados em Ato do Presidente.

§ 1º É permitida a utilização de meios tecnológicos para a realização de sessões de forma semipresencial ou virtual, por decisão do Presidente ou mediante a aprovação de requerimento com esse fim, observadas as disposições do regimento interno.

§ 2º As sessões solenes e as sessões temáticas não terão ordem do dia.” (NR)

“Art. 21. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

§ 1º Com exceção da hipótese do § 5º, a sessão deliberativa extraordinária em período de recesso, terá como primeiro item de votação, o ato convocatório que lhe deu causa, o qual será considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º Rejeitado o ato convocatório, a sessão será encerrada, sem deliberação da matéria que deu causa à convocação.

§ 3º Entre a publicação do ato convocatório e a realização da sessão, exige-se prazo mínimo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 4º No caso deste artigo, denominado de sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores, em razão da convocação.

§ 5º Sendo o caso, a Câmara Municipal também será convocada extraordinariamente, nos termos deste artigo, para efetuar os trâmites necessários à substituição ou sucessão do Prefeito e Vice-Prefeito, em conformidade com os arts. 78 e 79 desta Lei Orgânica.

§ 6º É também admitida a aplicação do § 1º do art. 20 na hipótese deste artigo.” (NR)

“Art. 27.

II – a eleição será realizada na última sessão deliberativa ordinária do segundo ano da legislatura;

.....” (NR)

“Art. 36.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária (art. 21 desta Lei Orgânica), é vedado o pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores, em razão da convocação.

§ 4º Durante toda a legislatura municipal, o limite máximo previsto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal para os subsídios dos Vereadores, terá como ponto referencial o valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais Paulistas, no ano em que foram realizadas as eleições municipais.

§ 5º O reajustamento do subsídio do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, realizado em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal, poderá ser feito mediante lei, a partir do segundo ano de cada legislatura, apenas para fins de recomposição inflacionária, observando-se, ainda, que a iniciativa privativa competirá:

I – à Mesa da Câmara, em caso de revisão específica;

II – ao Prefeito Municipal, em caso de revisão geral.

.....
§ 7º Na hipótese do § 5º, observar-se-á, ademais, as disposições constantes no § 4º do art. 84 desta Lei Orgânica.” (NR)



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

“**Art. 37.** O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente no País, em parcela única, vedada qualquer vinculação, bem como o pagamento de verbas de gabinete, sendo que o total anual da despesa com a remuneração dos membros do Poder Legislativo não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município.
.....” (NR)

“**Art. 63.**
X – prestar à Câmara de Vereadores, as contas anuais do Município, dentro de sessenta dias após a emissão do respectivo parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado;

.....
XVIII – tomar providências para garantir o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestadas por escrito as informações solicitadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, ainda quando direcionadas exclusivamente a Secretário Municipal ou ocupante de órgão equivalente, diretamente subordinado a si;
.....” (NR)

“**Art. 68.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais terão direito a subsídio mensal, pago em parcela única, que será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, publicada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

.....
§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, poderão ser reajustados mediante lei, a partir do segundo ano de cada legislatura, em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal, e com as disposições do art. 84, § 4º desta Lei Orgânica, sendo vedada, como regra, a readequação desses acima da inflação no curso do mandato, salvo quando devidamente justificado, também nos termos da lei.

§ 3º Para que se proceda em conformidade com a parte final do parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar mensagem à Câmara Municipal, constando o valor proposto e a expressa justificativa dessa iniciativa, a qual deverá estar acompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e com a comprovação do atendimento dos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....
§ 6º (Revogado).
.....” (NR)

“**Art. 74.**



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

.....” (NR)

“**Art. 84.**

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 4º As leis que trata o inciso X, observarão os seguintes requisitos:

I – em regra, a revisão da remuneração poderá ser feita apenas uma vez ao ano;

II – tratando-se de simples recomposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, é possível, a partir do segundo ano de cada legislatura, a contemplação dos subsídios dos agentes políticos municipais, desde que, necessariamente, também sejam contemplados os vencimentos-base dos servidores;

III – tratamento isonômico como regra, de sorte que, dentro de um mesmo Poder, em caso de revisão específica, ou de todos os órgãos e entidades da administração pública, em caso de revisão geral, todo o universo de servidores deve ser contemplado pela revisão com o mesmo índice, salva a hipótese de readequação de carreiras específicas, quando se exigir, justificadamente, tratamento desigual entre umas e outras;

IV – a iniciativa privativa do projeto competirá:

a) ao Prefeito Municipal, em caso de revisão geral, ou de revisões específicas relacionadas exclusivamente aos agentes públicos do Poder Executivo;

b) à Mesa da Câmara, em caso de revisão específica relacionada exclusivamente aos agentes públicos do Poder Legislativo;

V – é obrigatória a prévia elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como o atendimento dos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – a data-base deverá ser observada todos os anos em que forem realizadas as revisões remuneratórias em uma mesma legislatura.”
(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Orgânicas Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Salvo na hipótese do art. 21 da Lei Orgânica, até que sobrevenha determinação regimental em contrário, fica estabelecido



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

que as pautas de todas as sessões da Câmara Municipal devem ser previamente publicadas com, no mínimo, 3 (três) horas de antecedência ao início dos trabalhos, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou interesse público, é admitida a inclusão de itens extrapauta para discussão e votação na respectiva sessão, os quais, após o fim dos trabalhos, serão igualmente publicados.” (NR)

“**Art. 6º** No que toca às honorarias que podem ser concedidas pela Câmara Municipal, seguir-se-á o seguinte:

I – o registro de aplausos é a honraria de menor hierarquia, sendo lido no expediente das sessões deliberativas ordinárias, e aprovado automaticamente, sem prévia manifestação do plenário, salvo se qualquer Vereador solicitar o contrário;

II – a moção de congratulações é honraria de hierarquia intermediária, devendo ser submetida previamente à votação plenária para ser aprovada, mediante maioria simples;

III – são de hierarquia máxima aquelas arroladas no inciso XX do art. 14 da Lei Orgânica, e seus recebedores serão listados em registro especial do Poder Legislativo.” (NR)

“**Art. 8º** Em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal expedirá Ato para adequar o regimento interno às alterações promovidas.” (NR)

Art. 4º A Seção V, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação:

“*Das Reuniões*” (NR)

Parágrafo único. Revoga-se a rubrica da Subseção Única da Seção V, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No alvorecer desta 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislativa, submetemos para análise dos senhores Vereadores, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, que tem por objetivo atualizar algumas disposições locais a respeito do Poder Legislativo, suas sessões, proposições e a remuneração de seus membros.

Em primeiro lugar, se acresce ao art. 14, inciso XI, a expressa menção de que quem empossa o Prefeito e o Vice-Prefeito é a Câmara, prática que sempre foi observada, e que é de implícita obrigatoriedade no ordenamento jurídico brasileiro.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Já o inciso XV daquele mesmo dispositivo é alterado para ampliar o alcance envolvendo os requerimentos que podem ser aprovados pela Câmara, acrescentando, ainda, o poder do plenário de aprovar as moções.

Seguindo, é alterada a alínea "d" do inciso XX do art. 14, para redesignar a então "moção solene de louvor" como "condecoração de louvor". Essa mudança, ademais, explica a nova redação do art. 6º do ADOT, com a hierarquização das honrarias que podem ser concedidas pela Casa de Leis. Não se alterará a sistemática atual dos registros de aplausos, mas se retorna com a possibilidade de aprovar moções de congratulações, via mesmo rito das demais moções (maioria simples e votação aberta). Sem prejuízo, no nível máximo de honrarias, se situarão os títulos de cidadão, a condecoração de louvor e as honrarias especiais a serem criadas pelo regimento.

Também é alterada a redação do inciso XXIII do art. 14, para fixar que a Câmara deve proceder à tomada das contas do Prefeito, caso esse se mantenha inerte após 60 (sessenta) dias da emissão do parecer prévio. Isso, porém, não impedirá que a Câmara dê andamento à tomada de contas, caso receba do TCESP (como é a praxe), a ciência do parecer prévio.

As outras alterações do art. 14 (incisos XXV e XXVI), por sua vez, são para, respectivamente, adequação redacional, e expressa previsão de que as indicações, os aplausos e os ofícios dos Vereadores serão registrados e encaminhados, nos termos das disposições regimentais.

Com relação às alterações no art. 15, essas se dão em razão do entendimento estampado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6651, quando foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Carta Política Bahiana que destoava do modelo federal constante no art. 50 da Constituição da República.

Lá se confirmou que o alcance da Súmula Vinculante n.º 46, não se estende às hipóteses de crime de responsabilidade que, por simetria constitucional, são extensíveis, *mutatis mutantis* aos Estados-membros e Municípios, apenas se incidindo a respectiva vedação para hipóteses não previstas no Magno Texto Federal.

Dessa forma, não apenas pode, mas também deve a Lei Orgânica disciplinar em âmbito local para os Secretários Municipais, a mesma norma contida no art. 50, *caput* e § 2º da CF para os Ministros de Estado, *ipsi litteris*, sem que se possa argumentar contra isso, uma inexistente inconstitucionalidade formal por usurpação da prerrogativa da União de legislar sobre direito processual e direito penal (art. 22, I).

Veja-se, com efeito, a ementa daquele julgado:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 71, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO, PROCURADORES-GERAIS DO ESTADO E DE JUSTIÇA E DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República, em seu art. 50, *caput* e § 2º, prescreve sistemática de controle do Poder



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Legislativo sobre o Poder Executivo que, em razão do princípio da simetria, deve ser observada pelos Estados membros. 2. Por força do art. 22, I da CRFB/88, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o Estado-membro não está autorizado a ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “e de Justiça e dirigentes da administração indireta” contidas no inciso XXIII do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia. (STF – ADI 6651 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – DJ 21.02.2022 – DP 30.03.2022).

Dando sequência a nova redação do art. 16 tem por objetivo dar *status* orgânico para a disposição regimental que já autoriza a realização da sessão solene de instalação em local diverso da sede da Câmara para melhor acomodação do público.

Seguindo, sugerimos transpor o atual *caput* e parágrafo único do art. 18 para o art. 17, transformando o então parágrafo único daquele dispositivo em parágrafo primeiro, tudo isso em prol da melhor técnica legislativa.

Quanto a nova redação do art. 18 e parágrafo único, esclarecemos que, em nossa opinião, é melhor deixar explícito que, no primeiro ano da legislatura, embora a sessão legislativa já esteja aberta desde a instalação, não haverá sessões deliberativas ordinárias no mês de janeiro, seguindo, com efeito, a prática consolidada há várias legislaturas. Ademais, sugerimos deixar expresso que a composição das comissões permanentes será realizada por Ato do Presidente, o qual posteriormente será submetido a referendo do plenário, tal como foi realizado no ano de 2.025.

Com relação aos arts. 19, 20 e 21, cumpre salientar que propomos tornar mais acertada a dicção orgânica a respeito da sessão legislativa ordinária, da sessão legislativa extraordinária, e a respectiva diferenciação de uma e de outra com as sessões propriamente ditas do plenário.

Para melhor elucidar, recorre-se ao escólio doutrinal do professor Rafael de Lazari, que pontifica precisamente os conceitos acima tratados:

A reunião do Congresso pode ocorrer de forma *ordinária* ou *extraordinária*. **a) Ordinariamente (sessão legislativa ordinária):** O Congresso Nacional se reunirá de dois de fevereiro a dezessete de agosto (*primeira parte*), e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro (*segunda parte*). (...) A tal período se dá o nome de “*sessão legislativa*”. Uma “*legislatura*” [são] (...) quatro anos (...), pois, é o resultado de quatro sessões legislativas. Excepcionalmente, o “*ano legislativo*” pode começar em primeiro de fevereiro, e não no dia dois de fevereiro como a regra vista acima, hipótese em que ocorrerá no **primeiro ano da legislatura das Casas** (...). Por fim, considerando a regra acima, tem-se que de dezoito de julho a trinta e um de julho tem-se o recesso parlamentar do meio de ano, e de vinte e três de dezembro a primeiro de fevereiro (ressalvada a exceção do primeiro



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

ano da legislatura, quando se vai apenas até trinta e um de janeiro o descanso dos parlamentares. O recesso não impede que os parlamentares sejam extraordinariamente convocados, contudo; **b) Extraordinariamente:** O Congresso pode se reunir durante o recesso parlamentar. Nestes casos, a convocação se fará **pelo Presidente do Senado** (em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República), conforme dispõe o primeiro inciso, do sexto parágrafo, do art. 57, CF; ou **pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as casas** (em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses (...) com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional), conforme dispõe o segundo inciso do sexto parágrafo, do art. 57, CF. (Manual de Direito Constitucional, 2.020, Ed. D'Plácido, p. 886-887, grifos originais).

É dizer: há uma mesma palavra ("sessão" ou "sessões" no plural) para designar coisas distintas no contexto constitucional.

Por "sessão legislativa" se entende o tempo de um ano de trabalho legislativo, de sorte que cada legislatura é composta por quatro sessões legislativas diferentes.

A sessão legislativa, porém, se subdivide em sessão legislativa ordinária e sessão legislativa extraordinária. A sessão legislativa ordinária é o conjunto fixo e previsível de trabalhos a serem realizados no tempo estabelecido pela lei maior de cada ente federativo, para o Poder Legislativo. Trata-se da "janela de tempo" dentro da qual já estão normalmente reunidos os membros do Parlamento. Já a sessão legislativa extraordinária se dá quando o Legislativo é convocado para deliberar sobre assunto determinado, fora do período de normalidade previsto na respectiva lei maior. Só há uma sessão legislativa ordinária por ano, mas pode haver mais de uma sessão legislativa extraordinária a cada exercício, à medida que os assuntos emergenciais surjam para discussão.

Com relação à sessão legislativa extraordinária, também é retificada a previsão que envolve a deliberação do ato convocatório. Em verdade, a convocação do Legislativo, fora dos períodos de recesso, além de apenas poder ser feita nas hipóteses previstas, por simetria, na Carta da República, deve ser referendada pela maioria absoluta dos membros da Casa. A exceção, entretanto, diz respeito, se for o caso, para que sejam adotadas as medidas necessárias à substituição (temporária) ou sucessão (definitiva) do Prefeito. Nessas hipóteses, não há haverá deliberação do ato convocatório, por razões óbvias.

Outra coisa completamente diferente da "sessão legislativa" são as "sessões" do Legislativo. Cada reunião individualizada do respectivo plenário constitui uma "sessão". A cada ano podem ser realizadas inúmeras sessões dentro da sessão legislativa ordinária, ou mesmo da sessão legislativa extraordinária.

Sendo assim, este projeto também ter por objetivo atualizar a nomenclatura prevista na atual LOME, além de corrigir o erro de fixar a sessão legislativa ordinária



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

de 1/2 a 15/6 e 1/7 a 15/12. Na verdade, essas datas foram escolhidas para assegurar que nos meses de junho e dezembro, fosse realizada apenas uma sessão deliberativa ordinária do plenário. Não obstante, se dia 1º de fevereiro e/ou o dia 1º de julho sejam uma terça-feira, a terceira terça-feira respectiva seria dia 15, dando a errada impressão de que seria necessário realizar mais uma sessão deliberativa ordinária, quebrando a isonomia com os demais anos.

Com efeito, por meio da mudança que propomos, esse erro será sanado.

Seguindo, também sugerimos que a Lei Orgânica defina e preveja a possibilidade de serem realizadas, além das sessões deliberativas e solene, sessões temáticas.

As sessões deliberativas, por sua vez, continuam sendo subdividas em ordinárias e extraordinárias. É possível, com efeito, a convocação de sessões extraordinárias durante a sessão legislativa ordinária, sem qualquer problema.

Ademais, preenchamos a lacuna da atual legislação no tocante à impossibilidade de interrupção da sessão legislativa ordinária sem que haja a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias. Nosso projeto insere tal previsão de reprodução obrigatória (art. 29, *caput*, e 57, § 2º, CF), no texto orgânico.

Dando continuidade, altera-se também o art. 20, para especificar que as sessões da Câmara que devem ser realizadas na sede são exclusivamente as sessões presenciais. Ademais, em caso de necessidade, tal regra poderá ser relativizada, mediante prévia justificação em Ato do Presidente.

No tocante à alteração do art. 27, II, essa se dá apenas para incluir que a eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura se dará na última sessão deliberativa ordinária. Trata-se de alteração meramente redacional para fins de coerência com a nova nomenclatura.

A respeito do art. 36, o projeto visa também o que segue: 1) modificar a redação do § 3º, para melhor adequá-lo à redação do art. 57, § 7º, da Constituição Federal; 2) permitir a incidência de reajuste, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sobre os subsídios dos Vereadores, desde que seguidas as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme o Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais.

Com efeito, pela nossa proposta, distinguimos, nos termos do art. 37, X, da CF, a revisão geral das revisões específicas.

Em verdade, a lei de revisão geral anual, nos termos do precedente fixado pelo julgamento pelo E. STF nos autos da ADIN 3.543/RS, é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.301/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37, INC. X, E 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (STF – ADIN 3.543/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Redatora para o acórdão Min. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – Unânime – DJ 22/05/2020 – DP 02/10/2020).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

A mesma orientação foi passada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme disposto no já citado Manual de Gestão Financeira do TCESP, edição de 2022, página 27:

Ainda em relação a RGA, apresentando a CF a expressão “iniciativa privativa”, esta Corte, alterando posicionamento anterior, decidiu no TC 021730.989.20 que a RGA depende de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, interpretando que a referida locução constitucional (“iniciativa privativa”) está relacionada aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Essa posição guarda harmonia com julgados do STF, dentre os quais o tratado na ADI nº 2.726 e da ADI nº 3.968.

De outro lado, admite-se também a apresentação de projeto de lei para revisão específica, igualmente com base no art. 37, X, o qual, porém, é de reservada iniciativa de cada Poder, no âmbito da respectiva independência e discricionariedade.

Nesse passo, conforme precioso escólio de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2019, 33ª edição. São Paulo: Atlas):

A Constituição assegura aos servidores públicos, no art. 37, X, o direito à revisão de sua remuneração. O dispositivo, aliás, contém impropriedade técnica ao referir-se “à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de que trata o art. 39, § 4º [...]”, parecendo considerar o subsídio coisa diversa da remuneração, quando nenhuma dúvida existe de que o subsídio é uma das espécies de remuneração. A leitura correta, pois, do mandamento, deve ser no sentido de que a revisão incidirá *na remuneração básica* dos servidores públicos. (...) Na Administração Federal, o diploma que regulamenta o art. 37, X, da CF, é a Lei nº 10.331, de 18.12.2001. (...) No que concerne o realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a *revisão geral* da *revisão específica*. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis. (...) A distinção entre *revisão geral* e *revisão específica* tem relevância também no que diz respeito à *iniciativa da lei* que tiver tais objetivos. Tratando-se de *revisão geral*, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, “a”, da CF. As *revisões específicas*, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.

Ao lado disso, o reajustamento dos subsídios deve obedecer a outras regras.

Em primeiro lugar, durante toda a legislatura, o teto de 20% dos subsídios dos deputados estaduais deve ser observado, ainda que haja, por parte da Assembleia Legislativa do Estado, a alteração dos subsídios dos parlamentares paulistas.

É dizer: como as legislaturas estadual e municipal não são coincidentes, a eventual alteração dos subsídios dos deputados estaduais durante o curso da legislatura municipal, em nada deve alterar para mais o teto estabelecido pela alínea "a" do inciso VI do art. 29, CRFB, até a conclusão do quadriênio dos agentes políticos locais.

Seguindo, tanto em caso de revisão geral quanto de revisão específica, é vedado que apenas os agentes políticos sejam beneficiados, de sorte que deve ser uma e a mesma lei específica para determinar a reposição das perdas inflacionárias seja dos agentes políticos, seja dos servidores.

Nessa linha, cita-se expressamente o referido manual:

Quanto à revisão geral anual (RGA), os agentes políticos não podem se beneficiar, isoladamente, de tal correção monetária, tendo em vista que o art. 37, X, da CF, prevê que deve ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir a perda inflacionária dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa. (...) A barreira remuneratória do Edil é parcela do subsídio do Deputado Estadual (de 20% a 75%). Ante a não coincidência temporal entre os mandatos daqueles dois parlamentares, controvérsia houve quanto à possibilidade de o novo subsídio do Deputado comunicar-se, de pronto, ao ganho do Vereador. Se assim fosse, dois anos após o início da legislatura municipal e com o início do mandato do Deputado Estadual, o Edil seria contemplado com majoração remuneratória, que, no mais das vezes, supera a inflação dos doze últimos meses, ou seja, é mais que a revisão geral anual. Considerando que, entre todos os parlamentares da Nação, apenas o Vereador está submetido, de forma rigorosa, ao princípio da anterioridade remuneratória, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo que os vencimentos da vereança não podem automaticamente se elevar diante da nova remuneração do Deputado. Nesse diapasão, este Tribunal de Contas, em 20.12.2006, baixou Deliberação advertindo sobre a impossibilidade de incidência automática dos reajustes havidos na remuneração do parlamentar estadual: 1 - Advirtam-se as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade. 2 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo,



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

19 de dezembro de 2006. (Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2022, páginas 26 e 85).

Igualmente, o novo § 4º do art. 84 especificará os outros requisitos que devem ser observados para concessão do reajuste ser estendido aos subsídios, saber: a anualidade, a necessidade de não ultrapassar a mera recomposição inflacionária de doze meses, tratamento isonômico com relação aos servidores, bem como inalteração do índice e da data-base nas próximas revisões, dentro da legislatura.

Quanto as alterações no art. 63, incisos X e XVIII, aperfeiçoa-se a redação do primeiro e se mantém o dever residual do Chefe do Executivo em cobrar de seus subordinados as respostas exigidas pela fiscalização do Legislativo.

A respeito das alterações no art. 68, essas se dão para preservar a coerência no todo normativo envolvendo as alterações feitas no art. 36 e no art. 84.

Sobre o inciso III do art. 74, basta explicar que com a nova redação conferida ao art. 14, XV, se faz necessário apagar do dispositivo a referida menção, posto que os assuntos deixaram de ser compatíveis.

Ademais, deve ser observada a disposição do art. 113 do ADCT Federal, o qual vincula a apresentação da proposição legislativa com criação ou alteração de despesa obrigatória, à elaboração e acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Seguindo, quanto a nova redação do art. 5º e 6º do ADOT, bem como novo *nomen iures* para a Seção V, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica Municipal, cumpre esclarecer que esses se dão para se harmonizarem com as demais alterações que o projeto irá estabelecer.


Por fim, introduzimos um art. 8º para o ADOT, com a expressa autorização para que a Mesa atualize as disposições regimentais para adequá-las as mudanças sofridas pelo ordenamento jurídico local.

Diante de todo o exposto, rogamos aos nossos pares que aprovem esta proposta de emenda à LOME.

Echaporã, 2 de fevereiro de 2.026


LÚCIO FLÁVIO DA SILVA FALQUI
Vereador – MDB


MARLA CRISTIANE MERINO VILLA
Vereadora – PSDB-Cidadania


ROSELI APARECIDA MONTIN BEZERRA
Vereadora – PODE